

### MESA DIRETORA

**JALSER RENIER PADILHA - PRESIDENTE**

**CORONEL CHAGAS**  
1ª VICE-PRESIDENTE

**NALDO DA LOTERIA**  
1º SECRETÁRIO

**DHIEGO COELHO**  
3º SECRETÁRIO

**JÂNIO XINGÚ**  
2º VICE-PRESIDENTE

**MARCELO CABRAL**  
2º SECRETÁRIO

**IZAIAS MAIA**  
4º SECRETÁRIO

**FRANCISCO MOZART**  
3º VICE-PRESIDENTE

**MASAMY EDA**  
CORREGEDOR GERAL

**JORGE EVERTON**  
OUVIDOR GERAL

### Membros das Comissões Permanentes da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

#### Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

George Melo (PSDC) - Presidente  
Jorge Everton (PMDB) - Vice-Presidente  
Coronel Chagas (PRTB) - Membro  
Lenir Rodrigues (PPS) - Membro  
Brito Bezerra (PP) - Membro  
Aurelina Medeiros (PSDB) - Membro  
Oleno Matos (PDT) - Membro

#### Comissão de Administração, Segurança e serviços públicos

Jorge Everton (PMDB) - Presidente  
Soldado Sampaio (PC do B) - Vice-Presidente  
Lenir Rodrigues (PPS) - Membro  
Coronel Chagas (PRTB) - Membro  
Odilon Filho (PEN) - Membro

#### Comissão de Ética Parlamentar

Marcelo Cabral (PMDB) - Presidente  
Mecias de Jesus (PRB) - Vice-Presidente  
George Melo (PSDC) - Membro  
Zé Galeto (PRP) - Membro  
Izaias Maia (PRB) - Membro  
*Suplentes:*  
1º - Chico Guerra (PROS)  
2º - Oleno Matos (PDT)

#### Comissão de Orçamento, Fiscalização Financeira, Tributação e Controle

Coronel Chagas (PRTB) - Presidente  
Marcelo Cabral (PMDB) - Vice-Presidente  
Jânio Xingú (PSL) - Membro  
Aurelina Medeiros (PSDB) - Membro  
Izaias Maia (PRB) - Membro  
Diego Coelho (PSL) - Membro  
Soldado Sampaio (PC do B) - Membro

#### Comissão de Educação, Cultura, Desportos e Saúde

Lenir Rodrigues (PPS) - Presidente  
Evangelista Siqueira (PT) - Vice-Presidente  
Masamy Eda (PMDB) - Membro  
Chico Mozart (PRP) - Membro  
Mecias de Jesus (PRB) - Membro

#### Comissão de Defesa do Consumidor

Chico Mozart (PRP) - Presidente  
Valdenir Ferreira (PV) - Vice-Presidente  
Mecias de Jesus (PRB) - Membro  
Coronel Chagas (PRTB) - Membro  
Evangelista Siqueira (PT) - Membro

#### Comissão de Defesa dos Direitos da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente e do Idoso e de Ação Social

Ângela Águia Portella (PSC) - Presidente  
Oleno Matos (PDT) - Vice-Presidente  
Aurelina Medeiros (PSDB) - Membro  
Lenir Rodrigues (PPS) - Membro  
Dhiego Coelho (PSL) - Membro

#### Comissão de Agricultura Pecuária e Política Rural

Zé Galeto (PRP) - Presidente  
Aurelina Medeiros (PSDB) - Vice-Presidente  
Marcelo Cabral (PMDB) - Membro  
Ângela Águia Portella (PSC) - Membro  
Gabriel Picanço (PRB) - Membro

#### Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias

Chico Guerra (PROS) - Presidente  
Izaias Maia (PRB) - Vice-Presidente  
Dhiego Coelho (PSL) - Membro  
Soldado Sampaio (PC do B) - Membro  
Francisco Mozart (PRP) - Membro

#### Comissão de Terras, Colonização e Assuntos Indígenas

Mecias de Jesus (PRB) - Presidente  
Jânio Xingú (PSL) - Vice-Presidente  
Marcelo Cabral (PMDB) - Membro  
Naldo da Loteria (PSB) - Membro  
Aurelina Medeiros (PSDB) - Membro

#### Comissão de Indústria, Comércio e Turismo

Brito Bezerra (PP) - Presidente  
Valdenir Ferreira (PV) - Vice-Presidente  
Jânio Xingú (PSL) - Membro  
Zé Galeto (PRP) - Membro  
Izaias Maia (PRB) - Membro

#### Comissão de Viação, Transportes e Obras

Masamy Eda (PMDB) - Presidente  
Odilon Filho (PEN) - Vice-Presidente  
Oleno Matos (PDT) - Membro  
Ângela Águia Portella (PSC) - Membro  
Naldo da Loteria (PSB) - Membro

#### Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Gabriel Picanço (PRB) - Presidente  
Masamy Eda (PMDB) - Vice-Presidente  
George Melo (PSDC) - Membro  
Jânio Xingú (PSL) - Membro  
Mecias de Jesus (PRB) - Membro

#### Comissão de Ciência, Tecnologia, Relações Fronteiriças e Mercosul

Dhiego Coelho (PSL) - Presidente  
Chico Guerra (PROS) - Vice-Presidente  
Jorge Everton (PMDB) - Membro  
Odilon Filho (PEN) - Membro  
Soldado Sampaio (PC do B) - Membro

#### GERÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO GERAL

Praça do Centro Cívico, nº 202 - Centro - Sede da ALE/RR  
**Telefone:** (95) 3623-6665 | **E-mail:** docgeralale@gmail.com

**DANIELLY VANDERLEI DE MORAIS**  
**Gerente de Documentação Geral**

**CHRISTIAN DELLA PACE FERREIRA**  
**Diagramação**

#### Atos Administrativos

- Resolução nº 236/20158 - DGP

02

#### Atos Legislativos

- Autógrafos aos Projetos de Lei nº 017/2015, 032/2015 e 047/2015

02

- Projeto de Lei Complementar nº 007/2015

05

- Projeto de Lei nº 049 e 050/2015

06

- Decreto Legislativo nº 012/2015

07

- Projeto de Decreto Legislativo nº 024/2015

07

- Indicação nº 150/2015

07

- Mensagem Governamental nº 037/2015

08

#### Atas Plenárias

- Ata da 2425ª Sessão Ordinária - Sucinta

08

#### Das Comissões

- Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Saúde - Edital de Convocação nº 011/2015

08

**ATOS ADMINISTRATIVOS**
**DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - RESOLUÇÕES**
**RESOLUÇÃO Nº 0236/2015-DGP**

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições regimentais, em conformidade com a Resolução 11/92,

**RESOLVE:**

**Art. 1º EXONERAR** os servidores listados abaixo, a partir de 01 de julho de 2015, onde exerceram Cargos Comissionados nos Gabinetes, integrantes do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução nº 013/2012, de 04 de janeiro de 2013, publicada no Diário da ALE nº 1490 de 04.01.2013.

MAT	NOME	CARGO
11341	ADEVAN DE AZEVEDO BRIGLIA	FS3 Assessor Parlamentar
17518	ADILIA MARIA DA COSTA MENEZES	FS2 Assessor Parlamentar
14716	ADRIANA SARAIVA DA SILVA SOUZA	FS1 Assessor Parlamentar
16513	ADRIANA SOARES MAIA	FS5 Secretário Parlamentar
16212	ADRIANA SOUSA SILVA	FS5 Assessor Parlamentar
17271	ADRIANO SILVA MUNIZ	FS4 Secretário Parlamentar
16918	ADRIEL FIGUEIREDO PEIXOTO	FS4 Assessor Parlamentar
16348	AERCIO TORREIAS DO NASCIMENTO	FS2 Auxiliar Parlamentar
16637	ALBERTO PONTES MACIEL	FS4 Assessor Parlamentar
16432	ALDENIR CADETE DE LIMA	FS1 Auxiliar Parlamentar
12607	ALEX FOGAÇA DA COSTA	FS5 Assessor Parlamentar
17307	ALFREDO MENDES COUTINHO	FS3 Auxiliar Parlamentar
17425	ALICE DE ANDRADE RUSSO	FS1 Auxiliar Parlamentar
16546	ALINE AZEVEDO DOS SANTOS	FS3 Secretário Parlamentar
13325	ALINE BOLSANELLO TEIXEIRA	FS3 Secretário Parlamentar
16582	ALINE CRISTINA DE SIQUEIRA FONSECA	FS1 Assessor Parlamentar
8192	ALINE DIAS DA COSTA	FS5 Assessor Parlamentar
14240	ALMIR RODRIGUES DA SILVA	FS5 Auxiliar Parlamentar
16350	ANA CARLA DE OLIVEIRA VIEIRA	FS1 Assessor Parlamentar
17023	ANA CHAVES DE CARVALHO	FS4 Assessor Parlamentar
16341	ANA LUCIA VIEIRA	FS4 Assessor Parlamentar
17004	ANA LUZIA LIMA FREITAS	FS2 Assessor Parlamentar
16326	ANA MEIRES PEREIRA DE CASTRO	FS1 Auxiliar Parlamentar
16639	ANA PATRICIA TAVARES SANTOS	FS3 Assessor Parlamentar
8422	ANATERCIA DE SOUSA	FS5 Assessor Parlamentar
17020	ANDERSON MORO	FS2 Assessor Parlamentar
16576	ANDERSON SILVA DE FARIA	FS2 Auxiliar Parlamentar
16452	ANDRE LINCOLN SANTOS BRITO	FS1 Tec. Legislativo
8229	ANDREIA BARRETO DE MELO	FS1 Assessor Parlamentar
13804	ANDREIA MARIA SILVA DA CRUZ	FS5 Assessor Parlamentar
11851	ANELITA VIEIRA DA SILVA	FS3 Auxiliar Parlamentar
16997	ANTONIA JECIANE DE FREITAS ALMEIDA	FS1 Tec. Legislativo
17526	ANTONIA PEDROSA VIEIRA	FS5 Assessor Parlamentar
15460	ANTONIA SOARES DA SILVA	FS1 Auxiliar Parlamentar
16503	ANTONIO ALMIR PALHARES ALVES	FS1 Tec. Legislativo
16382	ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU	FS1 Tec. Legislativo
13624	ANTONIO CELIO VALDIVINO AGUIAR	FS2 Assessor Parlamentar
14241	ANTONIO DE CASTRO SILVA	FS5 Assessor Parlamentar
16417	ANTONIO DE SOUZA NASCIMENTO	FS1 Auxiliar Parlamentar
16857	ANTONIO EDILSON DE ARAGAO	FS1 Tec. Legislativo
16318	ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA	FS3 Secretário Parlamentar
5985	ANTONIO JOSE NUNES DA SILVA	FS3 Assessor Parlamentar
13845	ANTONIO RICHARDSON PASSOS FEITOSA	FS1 Tec. Legislativo
16412	ANTONIO RONILDO VIANA DOS SANTOS	Chefe de Gabinete
16543	ANTONIO SOUZA DA SILVA	FS4 Auxiliar Parlamentar

11071	ARISTOTELES JUVENCIO PAULA SANTOS	FS1 Assessor Parlamentar
15771	ARMANDO COUTINHO DE MATOS	FS5 Assessor Parlamentar
15845	AYLA WALESKA ALMEIDA DE MAGALHAES	FS4 Assessor Parlamentar
8195	BENILDO PEREIRA DA SILVA FILHO	FS5 Assessor Parlamentar
16498	BIBIANE RABELO MACIEL	FS1 Tec. Legislativo

**Art. 2º NOMEAR** as pessoas listadas abaixo a partir de 01 de julho de 2015, para exercerem Cargos Comissionados nos Gabinetes, integrantes do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução nº 013/2012, de 04 de janeiro de 2013, publicada no Diário da ALE nº 1490 de 04.01.2013.

MAT	NOME	CARGO
11341	ADEVAN DE AZEVEDO BRIGLIA	FS5 Auxiliar Parlamentar
17518	ADILIA MARIA DA COSTA MENEZES	FS4 Secretário Parlamentar
14716	ADRIANA SARAIVA DA SILVA SOUZA	FS4 Secretário Parlamentar
16513	ADRIANA SOARES MAIA	FS4 Secretário Parlamentar
16212	ADRIANA SOUSA SILVA	FS4 Secretário Parlamentar
17271	ADRIANO SILVA MUNIZ	FS1 Tec. Legislativo
16918	ADRIEL FIGUEIREDO PEIXOTO	FS1 Assessor Parlamentar
16348	AERCIO TORREIAS DO NASCIMENTO	FS1 Auxiliar Parlamentar
16637	ALBERTO PONTES MACIEL	FS4 Auxiliar Parlamentar
16432	ALDENIR CADETE DE LIMA	FS4 Secretário Parlamentar
12607	ALEX FOGAÇA DA COSTA	FS4 Assessor Parlamentar
17307	ALFREDO MENDES COUTINHO	FS2 Auxiliar Parlamentar
17425	ALICE DE ANDRADE RUSSO	FS1 Auxiliar Parlamentar
16546	ALINE AZEVEDO DOS SANTOS	FS4 Secretário Parlamentar
13325	ALINE BOLSANELLO TEIXEIRA	FS1 Auxiliar Parlamentar
16582	ALINE CRISTINA DE SIQUEIRA FONSECA	FS4 Secretário Parlamentar
8192	ALINE DIAS DA COSTA	FS2 Assessor Parlamentar
14240	ALMIR RODRIGUES DA SILVA	FS2 Auxiliar Parlamentar
16350	ANA CARLA DE OLIVEIRA VIEIRA	FS1 Tec. Legislativo
17023	ANA CHAVES DE CARVALHO	FS3 Assessor Parlamentar
16341	ANA LUCIA VIEIRA	FS4 Secretário Parlamentar
17004	ANA LUZIA LIMA FREITAS	FS4 Secretário Parlamentar
16326	ANA MEIRES PEREIRA DE CASTRO	FS2 Auxiliar Parlamentar
16639	ANA PATRICIA TAVARES SANTOS	FS4 Secretário Parlamentar
8422	ANATERCIA DE SOUSA	FS4 Secretário Parlamentar
17020	ANDERSON MORO	FS1 Assessor Parlamentar
16576	ANDERSON SILVA DE FARIA	FS3 Secretário Parlamentar
16452	ANDRE LINCOLN SANTOS BRITO	FS4 Secretário Parlamentar
8229	ANDREIA BARRETO DE MELO	FS3 Auxiliar Parlamentar
13804	ANDREIA MARIA SILVA DA CRUZ	FS4 Assessor Parlamentar
11851	ANELITA VIEIRA DA SILVA	FS4 Secretário Parlamentar
16997	ANTONIA JECIANE DE FREITAS ALMEIDA	FS3 Auxiliar Parlamentar
17526	ANTONIA PEDROSA VIEIRA	FS5 Secretário Parlamentar
15460	ANTONIA SOARES DA SILVA	FS4 Secretário Parlamentar
16503	ANTONIO ALMIR PALHARES ALVES	FS4 Secretário Parlamentar
16382	ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU	FS4 Secretário Parlamentar
13624	ANTONIO CELIO VALDIVINO AGUIAR	FS4 Secretário Parlamentar
14241	ANTONIO DE CASTRO SILVA	FS3 Assessor Parlamentar
16417	ANTONIO DE SOUZA NASCIMENTO	FS4 Secretário Parlamentar
16857	ANTONIO EDILSON DE ARAGAO	FS1 Assessor Parlamentar
16318	ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA	FS4 Secretário Parlamentar
5985	ANTONIO JOSE NUNES DA SILVA	FS4 Assessor Parlamentar
13845	ANTONIO RICHARDSON PASSOS FEITOSA	FS4 Auxiliar Parlamentar
16412	ANTONIO RONILDO VIANA DOS SANTOS	FS5 Assessor Parlamentar
16543	ANTONIO SOUZA DA SILVA	FS1 Secretário Parlamentar
11071	ARISTOTELES JUVENCIO PAULA SANTOS	FS3 Assessor Parlamentar

15771	ARMANDO COUTINHO DE MATOS	FS5 Secretário Parlamentar
15845	AYLA WALESKA ALMEIDA DE MAGALHAES	Chefe de Gabinete
8195	BENILDO PEREIRA DA SILVA FILHO	FS4 Assessor Parlamentar
16498	BIBIANE RABELO MACIEL	FS4 Secretário Parlamentar

**Art. 3º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de julho de 2015.

Palácio Antônio Martins, 01 de setembro de 2015.

**Deputado Jalsler Renier Padilha**

Presidente

**Deputado Rosinaldo Adolfo Bezerra**

1º Secretário

**Deputado Marcelo Mota de Macedo**

2º Secretário

## ATOS LEGISLATIVOS

### AUTÓGRAFOS - PROJETO DE LEI

#### PROJETO DE LEI Nº 017/2015

**Dispõe sobre o tratamento simplificado e diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte nas contratações realizadas no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, e dá outras providências.**

**A GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA:**

**Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte lei:**

**Art. 1º** Nas contratações realizadas no âmbito da Administração direta, das autarquias, das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado, será concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social, no âmbito regional, por meio da descentralização territorial dos processos licitatórios.

**Art. 2º** Para o cumprimento do disposto no artigo 1º desta lei, a Administração Pública deverá realizar processo licitatório:

I - destinado exclusivamente à participação de microempresas e de empresas de pequeno porte nas contratações, cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;

III - em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e de empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível, ocasião em que poderá:

a) definir os respectivos lotes que correspondam à utilização ou distribuição em cada um dos Municípios que compõem as circunscrições nas quais se subdivide o órgão responsável pela licitação;

b) permitir aos proponentes a cotação de quantidade inferior à demandada em cada item ou lote, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala.

§ 1º O valor licitado, em conformidade com este artigo, não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

§ 2º Na hipótese do inciso II deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da Administração poderão ser destinados diretamente às microempresas e às empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 3º Para efeito do disposto na alínea «a» do inciso III deste artigo, poderá o edital reunir em um mesmo lote as quantidades destinadas ao atendimento das demandas de unidades ou quaisquer outras

subdivisões territoriais, de um mesmo órgão, localizadas em diversos Municípios.

**Art. 3º** Não se aplica o disposto nesta lei quando:

I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

- não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, ou para preservar a economia de escala;

IV - se tratar de contratação na área de saúde.

**Art. 4º** Para fins de cumprimento do disposto no artigo 1º desta lei, a Administração Pública direta e indireta deverá elaborar e divulgar anualmente o Plano Anual de Contratações Públicas, que discriminará os respectivos processos licitatórios nas hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 2º desta lei.

**Art. 5º** Para fins de cumprimento do disposto no artigo 1º desta lei, a Administração Pública direta e indireta deverá capacitar os gestores responsáveis pelas contratações públicas e estimular as entidades públicas e privadas de apoio e serviço a capacitarem as microempresas e empresas de pequeno porte, visando à sua participação nos processos licitatórios.

**Art. 6º** O Plano Anual de Contratações Públicas e os instrumentos convocatórios para os processos de licitação, que prevejam o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte, serão divulgados no Diário Oficial do Estado e, obrigatoriamente e o mais amplamente possível, na rede mundial de computadores.

**Art. 7º** As microempresas e as empresas de pequeno porte ficam dispensadas da apresentação da documentação relativa à regularidade fiscal, prevista no artigo 29 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para habilitação nos certames licitatórios de que trata esta lei, devendo, entretanto, apresentar declaração escrita, firmada por seu representante legal, de que se encontram em situação regular perante a Fazenda Federal, a Fazenda Estadual e a Fazenda Municipal, sob as penas da lei.

§ 1º Havendo alguma restrição quanto à regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventual certidão negativa ou positiva com efeito negativa.

§ 2º A falta de regularização, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 81 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

**Art. 8º** As disposições desta lei aplicam-se à Administração Direta e Indireta estadual.

**Art. 8º** As disposições desta lei aplicam-se a Administração Direta e Indireta estadual.

**Art. 9º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 28 de agosto de 2015.

**Dep. JALSER RENIER**

Presidente

**Dep. NALDO DA LOTERIA**

1º Secretário

**Dep. DHIEGO COELHO**

3º Secretário

#### PROJETO DE LEI Nº 032/15

**“Dispõe sobre a extinção da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado de Roraima — ARES/RR, e dá outras providências”.**

**A GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica extinta a Agência Reguladora de Serviços

Públicos Delegados do Estado de Roraima — ARES/RR, devendo suas atribuições serem absorvidas pela Casa Civil.

**Art. 2º** Ficam transferidos para a Casa Civil todos os bens patrimoniais, móveis, equipamentos e instalações, projetos, documentos e serviços existentes no Órgão extinto.

**Art. 3º** A Casa Civil que absorve, por qualquer meio, na forma desta Lei, o acervo e o patrimônio do Órgão extinto sucedem-nos e se sub-rogam em seus direitos, encargos e obrigações, bem como nas respectivas dotações orçamentárias e despesas orçamentárias.

**Art. 4º** A Chefe do Poder Executivo baixará os atos necessários à efetivação da extinção de que trata esta Lei, providenciando, inclusive, as transferências orçamentárias.

**Art. 5º** Os fundos estaduais ou outros mecanismos equivalentes de apoio, fomento, investimento ou financeiro atualmente existentes no Órgão extinto serão remanejados por meio de lei específica.

**Art. 6º** A partir da vigência desta Lei, consideram-se extintos os cargos de provimento efetivo constantes do Anexo I, Tabela I — Cargos de Provimento Efetivo; os Cargos Comissionados de Direção, Chefia e Assessoramento constantes do Anexo II, Tabela I e as Funções Gratificadas da ARES/RR, constantes do Anexo II, Tabela II, da Lei nº 944, de 30 de dezembro de 2013.

**Art. 7º** Os Servidores Públicos Efetivos do Quadro Geral de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Roraima, que dão suporte para o Órgão extinto, serão remanejados pela Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração — SEGAD, conforme as necessidades dos Órgãos que compõem a estrutura organizacional básica do Poder Executivo.

**Art. 8º** Fica revogada a Lei nº 944, de 30 de dezembro de 2013.

**Art. 9º** Esta Lei entrar em vigor na data de sua publicação.  
 Palácio Antônio Martins, 28 de agosto de 2015.

**Dep. JALSER RENIER**

Presidente

**Dep. NALDO DA LOTERIA**

1º Secretário

**Dep. DHIEGO COELHO**

3º Secretário

#### PROJETO DE LEI Nº 047/15

**Institui o Programa de Estímulo à cidadania Fiscal do Estado de Roraima - “Nota Fiscal Roraimense” e dá outras providências.**

#### A GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de Roraima - “Nota Fiscal Roraimense”, de responsabilidade da Secretaria de Estado da Fazenda, com objetivo de fomentar a cidadania fiscal e integrar programas, projetos e ações que visem a valorização da função socioeconômica do tributo, promovendo a participação dos cidadãos.

**Art. 2º** São diretrizes gerais do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de Roraima:

I — A participação direta dos cidadãos em ações que tenham por finalidade:

- a) contribuir para o incremento da arrecadação tributária por meio de Nota Fiscal Eletrônica- NF e da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e;
- b) verificar a efetiva e correta aplicação de recursos;

II — A disseminação das funções econômicas e sociais do tributo;

III — A promoção de ações de caráter transversal, compatíveis com o Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de Roraima, tais como:

- a) outros programas voltados à educação fiscal;
- b) órgãos de participação cidadã;
- c) órgãos e instâncias de transparência e controle social.

**Art. 3º** O Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de Roraima contará com o Portal da Cidadania Fiscal, constituído como plataforma de interação entre cidadãos, entidades e organizações da sociedade civil e o poder público.

**Art. 4º** Os créditos referidos nesta Lei serão concedidos nas seguintes condições:

I - o montante correspondente a 1,5% (um e meio por cento) do valor do ICMS da operação própria, destacado na nota fiscal, será atribuído aos adquirentes de mercadorias, bens e serviços de transporte interestadual e intermunicipal;

II - o montante correspondente a 2% (dois por cento) do valor do ICMS da operação própria, destacado na nota fiscal, será atribuído exclusivamente aos adquirentes de mercadorias em comércio varejista de gêneros alimentícios, comércio varejista de autopeças e restaurantes.

§ 1º Excetua-se do «comércio varejista de gêneros alimentícios» de que trata o inciso II deste artigo os estabelecimentos com Equipamentos Emissores de Cupons Fiscais (ECF) autorizados pela SEFAZ. Os adquirentes de mercadorias nesses estabelecimentos permanecem na faixa de crédito prevista no inciso I deste artigo.

§ 2º Para fins de cálculo do crédito, o valor máximo a ser considerado na Nota Fiscal é de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por operação.

§ 3º Para fins de cálculo do valor dos créditos a serem concedidos aos adquirentes, será considerado o mês de referência em que ocorrerem as operações ou prestações.

§ 4º O limite financeiro global máximo a ser suportado, anualmente, pela Fazenda Pública, com todas as despesas do Programa “Nota Fiscal Roraimense”, é de 0,4% (quatro décimos por cento) da arrecadação tributária do Estado no ano anterior.

§ 5º Decreto poderá estabelecer modificações no limite do valor da despesa anual do Programa “Nota Fiscal Roraimense”, nos termos desta Lei, bem como disciplinar os casos omissos.

**Art. 5º** A pessoa natural ou jurídica com direito aos créditos a que se refere esta Lei, na forma e nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo, poderá transferir seus créditos para entidade roraimense de assistência social sem fins lucrativos, reconhecida como de utilidade pública estadual, previamente cadastrada na Secretaria de Estado da Fazenda.

**Art. 6º** Atendidas às condições previstas nesta Lei, a Secretaria de Estado da Fazenda instituirá:

I - o sistema de sorteio de prêmios, observando-se o disposto na legislação federal, para consumidor final que seja pessoa física, condomínio edilício ou pessoa jurídica não incluída no cadastro de contribuinte do ICMS;

II - o sistema de cupons para troca por ingressos para eventos culturais e esportivos, com o fito de incentivar essas atividades no Estado.

**Art. 7º** A pessoa natural ou jurídica que receber os créditos a que se refere esta Lei, na forma e nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo, poderá:

I — utilizar, a partir de 2017, podendo ser antecipado, de acordo com a possibilidade técnica da SEFAZ, os créditos para abater até 50% do valor do débito do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA do exercício seguinte;

II - utilizar os créditos para recarga de aparelhos de telefonia celular modalidade pré-pago, a partir de R\$ 5,00 (cinco reais), a partir de 2017, podendo ser antecipado, de acordo com a possibilidade técnica da SEFAZ;

III - solicitar depósito dos créditos em conta corrente ou poupança, mantida em instituição do Sistema Financeiro Nacional, a partir de 2017, podendo ser antecipado, de acordo com a possibilidade técnica da SEFAZ;

IV — Caberá à Secretaria de Estado da Fazenda a realização e coordenação da campanha instituída por esta Lei, ficando autorizada a promover distribuição de prêmios aos cidadãos e às empresas sem fins lucrativos, limitados até 1% (um por cento) da arrecadação mensal do ICMS, até o dia 31 de dezembro de 2016;

§ 1º O depósito a que se refere o inciso III deste artigo somente poderá ser efetuado se o valor a ser creditado for igual ou superior a R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

§ 2º Os créditos que não forem utilizados no prazo de 2 (dois) anos, contados da data em que tiverem sido disponibilizados pela Secretaria de Estado da Fazenda, não serão mais passíveis de utilização

pelos respectivos beneficiários.

§ 3º A pessoa natural ou jurídica que estiver inadimplente com o Estado de Roraima, em relação às obrigações pecuniárias de natureza tributária ou não tributária, só poderá utilizar ou solicitar o depósito de seus créditos para abater as dívidas causadoras da citada inadimplência, enquanto permanecer nessa situação.

§ 4º Os créditos relativos às aquisições ocorridas nos meses de janeiro a junho poderão ser utilizados a partir de agosto do mesmo ano - calendário e os relativos às aquisições nos meses de julho a dezembro a partir de fevereiro do ano-calendário seguinte.

§5º A SEFAZ estabelecerá cronograma para a disponibilização, utilização, transferência ou depósito dos créditos previstos nesta Lei.

§ 6º Os créditos não utilizados na forma do § 2º deste artigo serão depositados em conta especial no Banco do Brasil, a crédito do Fundo de Fortalecimento da Administração Tributária do Estado de Roraima - FUNSEFAZ/RR.

Art. 8º À Secretaria de Estado da Fazenda compete fiscalizar os atos relativos à concessão e utilização dos créditos previstos nesta Lei, bem como a realização de sorteio e incentivos mencionados, com o objetivo de assegurar o cumprimento do disposto nesta Lei e a proteção ao Erário.

Parágrafo único. No exercício da competência prevista no caput deste artigo, a Secretaria de Estado da Fazenda poderá, dentre outras providências:

I - suspender a concessão e utilização do crédito, a participação no sorteio e a concessão de cupons, previstas nesta Lei, quando houver indícios de ocorrência de irregularidades;

II - cancelar os benefícios mencionados nos incisos do art. 6º se a ocorrência de irregularidades for confirmada após processo administrativo regular, conforme disciplina a ser estabelecida pela Secretaria de Estado da Fazenda;

III - na hipótese de, ao final do processo administrativo, não se confirmar a ocorrência de irregularidades, serão restabelecidos os benefícios referidos nesta Lei, retroagindo o direito à data de início do referido processo administrativo, salvo em relação à participação em sorteio, a qual ficará prejudicada se não mais houver o certame em razão do encerramento da promoção;

IV - aplicar sanções contra o estabelecimento que se recusar em afixar em local visível ao adquirente de mercadorias, bens e serviços de transporte intermunicipal e interestadual, peça publicitária explicativa sobre o Programa "Nota Fiscal Roraimense", produzida pela SEFAZ.

Art. 9º O Poder Executivo promoverá campanhas de educação fiscal com o objetivo de informar, esclarecer e orientar a população sobre:

I - o direito e o dever de exigir que o fornecedor cumpra suas obrigações tributárias e emita documento fiscal válido para cada operação ou prestação;

II - o exercício do direito ao crédito de que trata esta Lei;

III - os meios disponíveis para verificar se o fornecedor está adimplente com suas obrigações tributárias perante o Estado de Roraima;

IV - a verificação da geração do crédito relativo à determinada aquisição e do seu saldo de créditos;

V - documentos fiscais e equipamentos a eles relativos.

§ 1º O estabelecimento fornecedor obriga-se a informar ao consumidor a possibilidade de solicitar a indicação do CPF ou CNPJ no documento fiscal relativo à operação, a ser fornecida em caráter opcional, a critério exclusivo do consumidor.

§ 2º O descumprimento ao disposto no § 1º e aos demais deveres estabelecidos nesta Lei, por parte dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço, caracteriza infração aos direitos dos consumidores, implicando em aplicação de sanções administrativas previstas na Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo da sanção prevista no inciso IV do artigo anterior desta Lei, quando for o caso.

Art. 10. A Secretaria de Estado da Fazenda divulgará e disponibilizará, por meio da internet, informações e estatísticas do Programa de Estímulo à Cidadania Tributária do Estado de Roraima.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a expedir os atos

normativos necessários à execução desta Lei no prazo de até 120 dias.

Art. 12. A pessoa física ou jurídica, nos termos do §1º, inciso II, que adquirir mercadorias, bens ou serviços de transporte interestadual e intermunicipal de estabelecimento fornecedor localizado no Estado de Roraima, que seja contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), fará jus ao recebimento de créditos do tesouro do Estado, de que trata esta Lei.

§ 1º Os créditos previstos no caput deste artigo somente serão concedidos se:

I — o documento fiscal relativo à aquisição for constante da relação a ser divulgada em Decreto e se o adquirente indicar corretamente o CPF ou o CNPJ no documento fiscal que acoberte a operação;

II — o adquirente, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPMF/MF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ/MF), for:

- a) pessoa física;
- b) entidade de direito privado sem fins lucrativos, conforme norma a ser estabelecida pela Secretaria de Estado da Fazenda;
- c) condomínio edilício;
- d) Micro Empreendedor Individual — MEI.

§ 2º Os créditos previstos no caput deste artigo não serão concedidos:

I — na hipótese de aquisições que não sejam sujeitas à tributação pelo ICMS ou que estejam desoneradas desse imposto;

II — relativamente às operações de fornecimento de energia elétrica, de gás canalizando e de prestação de serviço de comunicação;

III — se o adquirente for:

- a) Contribuinte do ICMS, exceto o Micro Empreendedor Individual — ME;
- b) Órgão da administração pública direta da União, dos Estados e dos Municípios, bem como suas autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelos Municípios;

IV — na hipótese de o documento emitido pelo fornecedor:

- a) Não ser documentado fiscal idôneo hábil para a operação;
- b) Não indicar corretamente o CPF ou CNPJ do adquirente;
- c) Tiver sido emitido mediante fraude, dolo ou simulação.

V — se o fornecedor estiver com inscrição baixada ou cancelada perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de Roraima.

Art. 13. As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 31 de agosto de 2015.

**Dep. JALSER RENIER**

Presidente

**Dep. NALDO DA LOTERIA**

1º Secretário

**Dep. DHIEGO COELHO**

3º Secretário

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 2015

Altera a redação e acrescenta dispositivos ao §2º do art. 80 da Lei complementar 053, de 31 de dezembro de 2001, que dispõe sobre licença concedida aos servidores públicos civis

do Estado de Roraima, por motivo de doença em pessoa da família.

**A GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Assembleia Legislativa aprovou e ela sancionou a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - O §2º do artigo 80 da Lei Complementar 053, de 31 de dezembro de 2001, passa a vigorar acrescido dos incisos I, alíneas "a" e "b" e II, com as seguintes redações:

§ 2º A licença de que trata o caput, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de doze meses nas seguintes condições:

**I - Sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo:**

**A – por até sessenta dias, podendo ser prorrogada por até sessenta dias, quando o servidor comprovar que o salário do cargo efetivo constitui a única fonte de renda do núcleo familiar.**

**B – por até trinta dias, podendo ser prorrogada por até trinta dias, nos demais casos;**

**II – Excedidos os prazos previstos nas alíneas do inciso anterior, a licença poderá ser prorrogada, sem remuneração, por até noventa dias.**

**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antonio Martins, agosto de 2015.

**Masamy Eda**

Deputado Estadual

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei autorizativa que visa alterar a redação do §2º do art. 80 da Lei Complementar 053, de 31 de dezembro de 2001, que trata sobre o regime jurídico dos servidores civis do Estado de Roraima, tem por objetivo ampliar o prazo de licença remunerada concedida aos servidores do Estado, regidos pelo regime jurídico instituído pela Lei em questão, nos casos em que o servidor comprovar que o salário atualmente recebido no desempenho do cargo constitui o único meio de manutenção e subsistência do seu núcleo familiar.

Isto porque não são raros os casos em que os servidores do Estado são obrigados a se afastar de suas atividades laborais em decorrência de doença em pessoa da família, que necessite de seu auxílio direto e indispensável durante o tratamento médico.

Em casos mais simples, nos quais o tratamento médico é rápido, os trinta dias de licença remunerada garantida aos servidores, admitida prorrogação por mais trinta dias, resguarda e supri satisfatoriamente a necessidade do indivíduo. No entanto, em casos de doenças mais graves, com tratamentos prolongados e que, por vezes, são realizados fora do Estado pelo sistema de TFD, a atual disposição do regime jurídico dos servidores civis do Estado não é capaz de acolher o servidor e garantir-lhe o mínimo de prazo para que se programe financeiramente para enfrentar a árdua e desgastante fase de tratamento do seu familiar.

Neste sentido, tendo por parâmetro casos de servidores que enfrentaram situações difíceis pela ausência de recursos financeiros durante o acompanhamento de familiares em tratamentos de doenças graves como o câncer, em hospitais especializados fora do Estado, viu-se a necessidade de garantir aos servidores que possuam os rendimentos do cargo como único meio de subsistência de seu núcleo familiar, o direito de gozar de licença remunerada com prazo estendido, que poderá ser concedida por até sessenta dias, com possibilidade de prorrogação por mais sessenta dias, observada a necessidade de comprovação por perícia médica especializada, nos termos do que já dispõe a Lei 053/01.

Ademais, cabe esclarecer que o presente projeto de lei autorizativa não visa conceder a licença com prazo estendido de forma indiscriminada a todos os servidores, senão, tão somente, aos servidores que comprovem que os rendimentos do cargo constituem o único meio de subsistência do núcleo familiar no qual o doente está inserido, permanecendo a licença por trinta dias, admitida prorrogação por mais trinta dias, nos demais casos, ou seja, nos quais os servidores licenciados possuam outras fontes de renda.

Por fim, ressalta-se que a ajuda de custo atualmente concedida pelo sistema de TFD (tratamento fora do domicílio), não constitui meio de manutenção financeira capaz de afastar a necessidade de concessão da licença por prazo estendido aos servidores que não possuam outras fontes de renda além do cargo público.

Isto porque, atualmente, o Estado de Roraima paga a quantia de R\$ 89,00 (oitenta e nove) ao paciente que viaja com acompanhante. Tal valor, que é destinado para o custeio da alimentação e hospedagem do paciente em tratamento de saúde e seu acompanhante, é insuficiente para arcar com tais despesas em várias capitais do país, ressaltando-se que já se apresentava

reduzido quando foi fixado e vêm sofrendo desgastes inflacionários mês a mês, sem que o governo disponibilize qualquer reposição.

Desta forma, resta claro que a garantia de remuneração pelo prazo razoável de até cento e vinte dias, representa a melhor forma de acolhimento e valorização do servidor, com o fito de prestar-lhe auxílio digno durante um período de extrema necessidade.

Ante o exposto, apresento o presente projeto de lei autorizativa para que seja apreciado pelos demais deputados integrantes deste parlamento.

Boa Vista – RR, agosto de 2015

**MASAMY EDA**

Deputado Estadual

**PROJETO DE LEI**

**PROJETO DE LEI Nº 049/2015.**

**Institua Semana da Mobilização da Família na Escola e dá outras providências.**

**A GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Assembleia Legislativa de Roraima aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituída "A Semana de Mobilização da Família na Escola" que será comemorada, anualmente, na 3ª semana de setembro.

**Parágrafo único.** A fixação do período prevista no caput deste artigo tem alusão ao dia do Aniversário de Paulo Freire, comemorado na data de 19 de setembro.

**Art. 2º** A Semana terá cerneia mobilizaçãodas famílias dos alunos da rede pública de ensino estadual e municipal, escolas particulares, órgãos gestores da educação, os profissionais das escolas e as comunidades.

**Parágrafo único.** Dentro das competências e atribuições institucionais serão convidados a participar todos os órgão de controle e proteção à criança e ao adolescente, defensoria pública, ministério público, vara da família e entidades afins.

**Art. 3º** A semana realizará atividades que promova a gestão escolar participativa e a interação das comunidades adjacentes às escolasparticulares, públicas estaduais e municipais.

**Art. 4º** A Semana da Mobilização da Família na Escola passa a integrar o calendário oficial de datas e eventos do Estado de Roraima.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Mobilização da Família na Escola é uma forma de conscientização da sociedade ao incorporar a educação como valor social e se mobilizar para que todos e cada um dos brasileiros tenham educação de qualidade tornando possível responder aos desafios do progresso e desenvolvimento do país.

No caso da educação, uma das grandes tarefas da democracia é fazer desse serviço um bem público, entendendo-se que, somente quando for oferecida com a mesma qualidade em qualquer escola do País será possível dizer que nessa sociedade existe educação pública.

Além da melhoria no planejamento pedagógico e administrativo, a mobilizaçãotambém propicia a sensibilização de gestores e demais profissionais das escolas no sentido de que compreendam a importância da criação de oportunidades para que a família possa se aproximar do cotidiano das unidades de ensino e, desse modo, oferecer sua contribuição à rotina de aprendizado dos alunos.

Por isso estamos propondo este Projeto de Lei criando a Semana da Mobilização da Família na Escola destinado à realização de ações e atividades escolares como reuniões, encontros e seminários, cuja programação envolva o estímulo à aproximação entre famílias, educadores e comunidade. Nessas oportunidades, os participantes devem tomar conhecimento sobre os reflexos positivos da atenção dispensada pela sociedade à vida escolar.

Por fim, acreditamos que se aprovado o projeto de lei será um grande avanço na educação e garantir à qualidade de ensino as crianças e aos jovens do Estado de Roraima.

Sala das Sessões, 01 de setembro de 2015.

**ANGELA ÁGUIDA PORTELLA**

Deputada Estadual

**PROJETO DE LEI Nº 050, DE 2015**

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção do tipo sanguíneo e fator RH nas cédulas de identidade e**

**carteiras de habilitação emitidas no Estado de Roraima.**

A GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Assembleia Legislativa aprovou e ela sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º - As cédulas de identidade emitidas pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Roraima e as carteiras nacionais de habilitação expedidas pelo Departamento de Trânsito do Estado de Roraima, a partir de 1º de janeiro de 2016, conterão em seu corpo o tipo sanguíneo e o fator RH de seu titular.

Art. 2º - Os portadores de diabetes poderão requerer, mediante apresentação de laudo médico, a inclusão da informação “**Portador de diabetes tipo \_\_**” no corpo dos documentos de identificação especificados no artigo anterior, estando os órgãos responsáveis pela emissão obrigados a incluir a informação de forma precisa e legível.

Art. 3º - As maternidades, unidades de saúde, hospitais e clínicas, públicas e privadas, que emitam a Declaração de Nascimento Vivo, para efeito de registro de nascimento perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, ficam obrigadas a informar a tipagem sanguínea e o fator RH do recém-nascido, juntamente com os demais elementos identificadores do nascimento.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antonio Martins, agosto de 2015.

**Masamy Eda**

Deputado Estadual

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei visa tornar obrigatória a inserção dos dados do tipo sanguíneo e fator RH do titular no corpo da cédula de identificação civil e carteira nacional de habilitação, expedidas no Estado de Roraima, no intuito de viabilizar e tornar mais ágeis e seguros os atendimentos de urgência realizados em vítimas de acidentes, uma vez que proporcionará aos socorristas o conhecimento da tipagem sanguínea da vítima de forma rápida, fácil e segura.

No mesmo sentido, é fato que grande parte da população desconhece a sua tipagem sanguínea, fato que dificulta não somente os atendimentos de emergência, quando demandam transfusão de sangue, mas também o alistamento de doadores de determinado grupo sanguíneo.

Por fim, a inclusão da informação acerca dos portadores de diabetes prevenirá e evitará complicações advindas do uso inadequado de medicamento em pacientes que tenham qualquer tipo de intolerância em decorrência da enfermidade.

Ante o exposto, apresento o presente projeto de lei para que seja apreciado pelos demais deputados integrantes deste parlamento.

Boa Vista – RR, agosto de 2015

**MASAMY EDA**

Deputado Estadual

**DECRETO LEGISLATIVO**
**DECRETO LEGISLATIVO Nº 012/2015.**

**Concede a comenda Orgulho de Roraima a instituição que indica e dá outras providências.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedida a comenda Orgulho de Roraima a Igreja Evangélica Assembleia de Deus, pela passagem do seu primeiro centenário de existência no Estado de Roraima.

Art. 2º A Mesa Diretora tomará as providências necessárias para a realização de Sessão de entrega da comenda constante do presente instrumento normativo.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 28 de agosto de 2015.

**Dep. JALSER RENIER**

Presidente

**Dep. NALDO DA LOTERIA**

1º Secretário

**Dep. DHIEGO COELHO**

3º Secretário

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**
**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 024/2015**

*Concede a Comenda Orgulho de Roraima à Equipe da Coordenação Estadual do PROERD (Programa Educacional de Resistência às Drogas) e dá outras providências.*

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga o seguinte Decreto Legislativo:

**Art. 1º** É concedida a Comenda Orgulho de Roraima, criada pela Resolução Legislativa nº 010/09, de 08 de abril de 2009, à *Equipe da Coordenação Estadual do PROERD (Programa Educacional de Resistência às Drogas) e dá outras Providências:*

I — Cel QOCPM Egberto Carlos Ribeiro de Lima

II — St QOCPM Edmilson da Costa Lima

III — St QOCPM Marcleane Paula Alves da Silva

IV — Sgt QOCPM Sara Cavalcante Alves

V — Sgt QOCPM Jucelin Gomes Teixeira

VI — Sgt QEPPM Nadyesda Souza Santana

VII — Sgt QEPPM Ronniele das Neves Melo

VIII — Sgt QEPPM Eder Carlos Ribeiro de Lima

IX — Sgt QEPPM José Marlon de Castro Gomes

X — Cb QOCPM Elizângela Ferreira Carvalho

XI — Sd QOCPM Eliane de Carvalho Magalhães

XII - Sd QOCPM Marineide Nóbrega Delmiro

**Art.2º** A mesa Diretora tomará as providências necessárias para a realização de Sessão de entrega da comenda constante do presente instrumento normativo.

**Art.3º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação

Palácio Antônio Martins, 26 de Agosto de 2015.

**OLENO MATOS**

Deputado Estadual (PDT)

**SOLDADO SAMPAIO**

Deputado Estadual (PC do B)

**JUSTIFICATIVA**

O programa de resistência às drogas- PROERD consiste em um esforço cooperativo da Polícia Militar, da Escola e da Família para oferecer atividades educacionais em sala de aula, a fim de prevenir ou reduzir o uso de drogas e a violência entre crianças e adolescentes.

A ênfase deste programa está em auxiliar os estudantes a reconhecerem e resistirem às pressões diretas ou indiretas que os influenciarão a experimentar o álcool, cigarros, maconhas, inalantes ou outras drogas, ou mesmo se engajarem em atividades violentas.

Tal programa está sendo aplicado, atualmente, em todos os Estados da Federação, pelas respectivas Polícias Militares. No Estado de Roraima, o PROERD foi iniciado em 2000, pela Polícia Militar de Roraima, e já formou mais de 72.000 (setenta e dois) mil alunos, entre estudantes e pais.

Assim, destaca-se a fundamental importância da Equipe do PROERD para que este tão importante trabalho seja desenvolvido no Estado de Roraima ao longo de 15 (quinze) anos, desenvolvendo atividades de prevenção proativa educacional, quanto ao uso indevido de drogas e a atos de violência, objetivando a reduzir essas práticas através da educação e orientação preventiva junto aos jovens e adolescentes, fixando a parceria entre a polícia, escola, família e comunidade.

Portanto, face à relevante importância dos trabalhos desenvolvidos para a equipe do Programa de Resistência às Drogas-PROERD, no Estado de Roraima, contribuindo com o desenvolvimento dos jovens, famílias, escolas e com a sociedade em geral, louvável o reconhecimento desta equipe através da Comenda Orgulho de Roraima, criada pela Resolução Legislativa nº 010/09, de 08 de abril de 2009.

Palácio Antônio Martins, 26 de Agosto de 2015.

**OLENO MATOS**

Deputado Estadual (PDT)

**SOLDADO SAMPAIO**

Deputado Estadual (PC do B)

## INDICAÇÕES

### INDICAÇÃO Nº 150/15

O parlamentar que a esta subscreve com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder requer o encaminhamento a Excelentíssima Senhora Governadora da seguinte Indicação:

**A PRESENTE INDICAÇÃO TEM POR FINALIDADE SUGERIR AO PODER EXECUTIVO, QUE SEJA REALIZADO, A MANUTENÇÃO DAS VICINAIS I, II, III, IV LOCALIZADO NO PROJETO DE ASSENTAMENTO PA TABOCA NO MUNICÍPIO DO CANTÁ, QUE SE ENCONTRA EM PÉSSIMAS CONDIÇÕES DE TRAFEGABILIDADE.**

### JUSTIFICATIVA

Os moradores utilizam diariamente as vicinais nas suas locomoções para o trabalho, para escola, para atendimento de saúde, para vender e comprar mercadorias enfim, para todos os tipos de atividades humanas que exigem algum deslocamento. Diante desse tráfego intenso e necessário que as vicinais I, II, III, IV sejam recuperadas. Moradores, alunos que sofrem com as más condições das mesmas reclamam por providências urgentes. Esse é o principal objetivo da presente indicação.

**JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO BARBOSA**  
 Deputado Estadual

## RECEBIDO DO EXECUTIVO

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 037 DE 28 DE AGOSTO DE 2015.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E DEPUTADAS ESTADUAIS,**

Tenho a satisfação de submeter à apreciação e à arguição dessa Augusta Casa Legislativa, nos termos do art. 33, inciso XVIII (alterado pela E.C. nº 029/11) e inciso XXXI (aditado pela E.C. nº 023/09), da Constituição do Estado de Roraima, o nome da senhora **ISABELLA DE ALMEIDA DIAS SANTOS**, indicada para exercer o cargo de Presidente do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Roraima - IPEM. Palácio Senador Hélio Campos/RR, 28 de agosto de 2015.

**SUELLY CAMPOS**

Governadora do Estado de Roraima

## ATAS PLENÁRIAS - SUCINTA

**ATA DA SEGUNDA MILÉSIMA QUADRINGENTÉSIMA VIGÉSIMAQUINTASESSÃO ORDINÁRIA DO QUINQUAGÉSIMO PERÍODO LEGISLATIVO DA SÉTIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA.**

Às nove horas do dia dois de setembro de dois mil e quinze, no Plenário desta Casa Legislativa, deu-se a segunda milésima quadringentésima vigésima quinta Sessão Ordinária do quinquagésimo Período Legislativo da Sétima Legislatura da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima. O Senhor Presidente, Deputado **Jalser Renier**, solicitou ao Senhor Primeiro-Secretário, Deputado **Naldo da Loteria**, proceder à verificação de quórum. Havendo quórum regimental, sob a proteção de Deus e em nome do povo roraimense, o Senhor Presidente declarou aberta a Sessão e solicitou ao Senhor Segundo-Secretário, Deputado **Coronel Chagas**, proceder à leitura da Ata da Sessão anterior, a qual foi lida e aprovada na íntegra. Prosseguindo, solicitou ao Senhor Primeiro-Secretário proceder à leitura do Expediente. **RECEBIDO DOS DEPUTADOS:** Projeto de Lei s/nº, de 01/09/15, da Deputada **Angela A. Portella**, que institui a Semana de Mobilização da Família na Escola e dá outras providências; Projeto de Lei Complementar s/nº, de 01/09/15, do Deputado **Masamy Eda**, que altera a redação e acrescenta dispositivos ao § 2º do art. 80 da Lei Complementar 053, de 31 de dezembro de 2001, que “dispõe sobre licença concedida aos servidores públicos civis do Estado de Roraima, por motivo de doença em pessoa da família”; Projeto de Lei s/nº, de 01/09/15, do Deputado **Masamy Eda**, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção do tipo sanguíneo e fator RH nas cédulas de identidade e carteiras de habilitação emitidas no Estado de Roraima”. **DIVERSOS:** Ofício nº 191, de 31/08/15, do Sindicato dos Trabalhadores Em Educação de Roraima - SINTER, solicitando abertura de uma Comissão Parlamentar de Inquérito para fiscalização nas contas do FUNDEB no Estado de Roraima. **GRANDE EXPEDIENTE:** O Senhor Deputado **Izaías Maia** iniciou dando boas-vindas a todos, em especial à comunidade japonesa presente no plenário. Após, abordou o

crescente número de manifestantes na greve dos servidores da educação e o não atendimento de suas reivindicações. Em seguida, pediu que a Senhora Governadora deixe de lado o ego e resolva a situação, solicitando que as autoridades se unam para a resolução do problema que, em sua opinião, tem prejudicado não só os alunos, mas todo Estado de Roraima. Finalizou pedindo bom senso e união de todos, bem como, a possibilidade desta Casa ouvir as lideranças indígenas. A Senhora Deputada **Aurelina Medeiros**, em nome do Deputado **Masamy Eda**, iniciou fazendo referência especial aos japoneses presentes em Plenário. Em seguida, disse ser importante dar conhecimento sobre o real orçamento do Estado, destacando a crise financeira e educacional em todo o país que, em sua opinião, no cenário roraimense, não se resolverá com troca de secretária, mas com união, bom senso e definição de metas, uma vez que o Estado é dependente do salário dos servidores. A Parlamentar abordou, posteriormente, sobre a agricultura, base da economia de Roraima, perda de recursos federais por meio de programas como o Sistema de Assistência Técnica e Extensão Rural no Brasil, PRONAF, e sobre a tentativa de reaver esses recursos para fomento da produção agrícola no Estado. Finalizou pedindo apoio aos Pares para aprovação, ainda em setembro, do projeto que cria o Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Roraima. A Senhora Deputada **Angela A. Portella** informou ter protocolado nesta Casa Projeto de Lei, de sua autoria, que institui a Semana de Mobilização da Família na Escola, sobre o qual expôs os objetivos e possíveis desdobramentos. Finalizou pedindo apoio dos Pares para aprovação da matéria, cuja importância se daria pelo resgate de valores essenciais para a construção de uma sociedade. **ORDEM DO DIA:** O Senhor Presidente anunciou, para a Ordem do Dia, discussão e votação, em turno único, do Projeto de Lei nº 034/15, que “Estabelece critérios e avaliações para pessoas portadoras de dislexia nos concursos e provas ou provas de títulos para investidura em cargos ou empregos públicos da administração direta ou indireta”, de autoria da Deputada **Lenir Rodrigues**; do Projeto de Lei nº 042/15, que “Altera dispositivos normativos da Lei nº 490, de 28 de março de 2005, que ‘estabelece parâmetros para negociação de dívidas resultantes dos financiamentos concedidos com recursos do Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado de Roraima (FUNDER)’”; de autoria do Deputado **Gabriel Picanço**. Em seguida, o Senhor Presidente suspendeu a Sessão pelo tempo necessário para atender ao Requerimento nº 58/15 aprovado anteriormente, quando esta Casa Legislativa transformou a Sessão em Comissão Geral e prestou homenagem às famílias japonesas pelos 120 anos do Tratado de Amizade, firmado entre Brasil e Japão, e pelos 60 anos de imigração nipônica em Roraima com a entrega da Comenda Orgulho de Roraima a membros de famílias pioneiras. Após o tempo necessário, o Senhor Presidente reabriu a Sessão, retomando os trabalhos na fase em que se encontravam. Por falta de quórum regimental para deliberar as matérias constantes na Ordem do Dia, o Senhor Presidente transferiu a pauta para a próxima Sessão. **EXPLICAÇÕES PESSOAIS:** Não houve. E, não havendo mais nada a tratar, o Senhor Presidente deu por encerrada a Sessão e convocou outra para o dia 3 de setembro, à hora regimental. Registraram a presença, no painel, os Senhores Deputados: **Angela A. Portella, Aurelina Medeiros, Brito Bezerra, Chico Guerra, Coronel Chagas, Evangelista Siqueira, Francisco Mozart, Gabriel Picanço, George Melo, Izaías Maia, Jalser Renier, Jorge Everton, Lenir Rodrigues, Masamy Eda, Mecias de Jesus, Naldo da Loteria, Odilon Filho, Oleno Matos, Soldado Sampaio, Valdenir Ferreira e Zé Galetto.**

Aprovado em: 03/09/2015

## DAS COMISSÕES

SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA  
 DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES  
 GERENCIA DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTOS E SAÚDE**  
**EDITAL DE CONVOCACÃO Nº 11/15**

Convocamos os Senhores Deputados Membros desta Comissão: **Lenir Rodrigues, Masamy Eda, Chico Mozart e Mecias de Jesus**, para reunião extraordinária desta Comissão, no dia **08/09/15**, após Sessão Plenária, na sala de reuniões nos altos do Plenário Deputada **Noêmia Bastos Amazonas** deste Poder, para discutir os possíveis indícios de regularidades concernentes às contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais-FUNDEB, conforme relatório encaminhado a esta Comissão pelo Senhor **Ornildo R. de Souza**, Diretor Geral do Sindicato dos Trabalhadores em Educação-SINTER.

Sala das Sessões, 03 de setembro de 2015

Deputado **Evangelista Siqueira**  
 Vice-Presidente da Comissão.